

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria

NOTA/PROC/CJCONS Nº 205/09

Proc. INPI nº 812021738

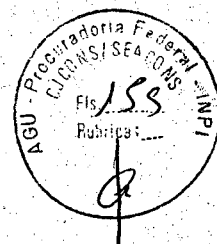
Em, 04/08/09.

Ementa: Propriedade Industrial. Marcas. Ausência de consolidação do pagamento junto ao setor financeiro do INPI e o Banco do Brasil. Impossibilidade de demonstração de adulteração das guias e/ou indício de prática criminosa por parte dos emitentes das respectivas guias gera a obrigação do INPI de prover os serviços quitados, mas não consolidados. Reiteração do entendimento emitido no parecer PROC/DICONS Nº 032/08, às fls. 129/132, dos autos, no sentido de anular os atos administrativos que desconsideraram a retribuição suspeita e encaminhar Ofício à Polícia Federal, para que esta, caso julgue necessário promova a abertura de inquérito policial, com vistas a apurar a ausência de consolidação dos valores. Observo, ainda que o Sr. Procurador-Geral acordou, com ressalvas, aos citados pareceres prevalecendo seu entendimento constante às fls. 133/135, que em suma estabelece a necessidade de formular exigência ao titular para que demonstre a autenticidade do documento e o efetivo recolhimento ao erário, além de recomendar à Dirma para que adote o procedimento de identificar todos os pagamentos realizados no Banco de Boston e forma a verificar a conciliação dessas guias bancárias.

Sr^a. Coordenadora da Coordenação Jurídica de Consultoria,

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de exame de promoção do Sr. Chefe do SEPROR (fls. 102), em vista do fato de que não foi detectada a consolidação do pagamento pelo Sistema de Arrecadação do INPI, da guia, constante às fls. 102, destes autos, que foi utilizada para o requerimento de prorrogação do registro em epígrafe, tal como comunicado às fls. 151, destes autos, de cuja ausência de confirmação verifica-se no extrato do Banco do Brasil, constante de fls 66 e 69, do processo examinando.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

2. Diante do fato de que o Banco Itaú S.A. ter respondido ao Ofício nº 048/2008 e ter localizado em cópia do relatório XCCF/A, que comprova o repasse do recebimento do título informado no ofício nº 048, ao Banco do Brasil.

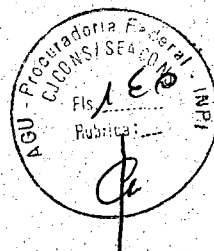
3. Considerando que o referido ofício nº 048 é relativo ao registro nº 812021738 e que esta Coordenação jurídica não está apta nem habilitada a manifestar-se sobre o documento de fls. 152, dos autos, orientamos para que encaminhem os autos ao Serviço de Contabilidade – SERCONT, para análise do citado documento, intitulado “cópia do relatório XCCF/A”, que, segundo o Banco Itaú, comprova o repasse do recebimento do título informado ao Banco do Brasil, para confirmação do pagamento da referida guia (fls.63).

4. Ocorre que a SERCONT, após verificar a conformidade do recebimento às fls. 157, mantém o entendimento que a guia anexa não foi consolidada e o documento apresentado pelo Banco Itaú S.A. não demonstra a pretendida consolidação.

5. Dessa forma, reitero o entendimento emitido no parecer PROC/DICONS Nº 032/08, às fls. 129/132, dos autos, no sentido de anular os atos administrativos que desconsideraram a retribuição suspeita e encaminhar Ofício à Polícia Federal, para que esta, caso julgue necessário promova a abertura de inquérito policial, com vistas a apurar a ausência de consolidação dos valores.

6. Observo, ainda que o Sr. Procurador-Geral acordou, com ressalvas, aos citados pareceres prevalecendo seu entendimento constante às fls. 133/135, que em suma estabelece a necessidade de formular exigência ao titular para que demonstre a autenticidade do documento e o efetivo recolhimento ao erário, além de recomendar à Dirma para que adote o procedimento de identificar todos os pagamentos realizados no Banco de Boston de forma a verificar a conciliação dessas guias bancárias.

7. Verifico que quanto ao procedimento de identificar todos os pagamentos, esta orientação não foi promovida ou ao menos não consta uma lista expressa declarando que tais pedidos/registros estão sem conciliação e tais guias



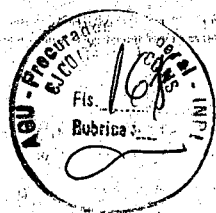
**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

estão na condição prevista pelo Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria e o efetivo recolhimento ao erário, além de recomendar à Dirma para que adote o procedimento de identificar todos os pagamentos realizados no Banco de Boston de forma a verificar a conciliação dessas guias bancárias.

8. Assim, quanto ao procedimento de identificar todos os pagamentos, esta orientação não foi promovida ou ao menos não consta uma lista expressa declarando que tais pedidos/registros estão sem conciliação e tais guias estão na condição prevista pelo Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria.

É o relatório que submeto à V.Sa. Sub Censura.

Julio Cesar da Silva Corrêa
Procurador Federal
pMatr. SIAPE nº 0449492



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria**

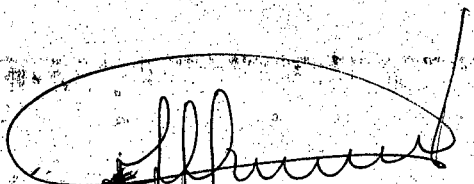
Ref.: Processo/INPI/DIRMA/nº 812021738.

Em 14.08.2009.

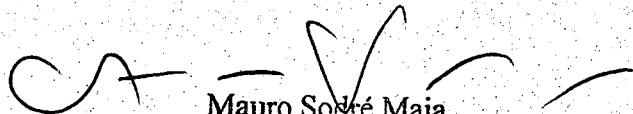
Senhor Procurador-Chefe,

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 205/2009, opinando no sentido de que a DIRMA retome aquelas providências recomendadas por V.Sa. no despacho de fls. 133 a 135, inclusive no que respeita à audiência da Auditoria Interna.

Sub-censura.


MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Coordenação Jurídica de Consultoria
Coordenadora

DE ACORDO
A DIRMA
812021738


Mauro Sodré Maia
Procurador-Chefe